

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Ambiental, Cultural e Turístico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instruído o Dia Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Ambiental, Cultural e Turístico, a ser comemorado a 17 de agosto de cada ano. Caso o dia não coincida em final de semana, a comemoração poderá ser realizada no primeiro domingo posterior a referida data (Art. 1º); o evento ora instituído passará a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município (Art. 2º); no Dia Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Ambiental, Cultural e Turístico, poderão ser realizadas, através de calendário elaborado em conjunto com a Secretaria de Cultura e Lazer, palestras informativas

abertas ao público e aos alunos da rede municipal de ensino, passeios aos locais de Patrimônio Histórico e Cultural da cidade, homenagens através de apresentações de danças populares e poesias, músicas e outras manifestações artísticas, a critério das Secretarias envolvidas (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Conforme consta na Justificativa verifica-se o objetivo desta Proposição, nos termos infra:

Desta forma, através do Dia de Defesa do Patrimônio Histórico, Ambiental, Cultural e Turístico, objetivamos fomentar entre a população, através da gestão pública, a preservação de nossa história e localidades (...).

Concernente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (g.n.)

A Constituição da República, além de consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; dispõe, ainda, que o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como direciona a ação do Poder Público para defender e valorizar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos seguintes:

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro.

A Lei Orgânica do Município, de forma simétrica com a Constituição da República, direciona a atuação do Município, no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; bem como garantir a educação ambiental; dispõe a LOM:

*CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE*

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Art. 181. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

x – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Somando-se ao até aqui exposto ressalta-se, que a LOM, de forma simétrica com a CR, direciona a ação do Município para garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais; e estabelece que constituem patrimônio cultural do Município os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade; diz a Lei Orgânica:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artística e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

Art. 151. Constitui patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores da referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Finalizando, verifica-se que o objetivo deste PL é fomentar entre a população, através da gestão pública, a preservação de nossa história e localidades, constata-se conforme a Constituição da República, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; bem como normatiza a CR que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, cabendo ao Poder Público a defesa e

valorização do patrimônio cultural brasileiro; na mesma esteira da CR a LOM direciona a atuação do Município, no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; bem como garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente; por fim a LOM estabelece que constituem patrimônio cultural do Município os bens portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, e ainda, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, paleontológico e ecológico.

Constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de outubro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica